



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 605, DE 2025.

Dispõe sobre a proibição da contratação de indivíduos indiciados, processados e/ou apenados por crimes sexuais no âmbito da rede pública de ensino municipal, estadual e federal.

Autora: Deputado NITINHO

Relator: Deputado ISMAEL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 605/2025, de autoria do Deputado Nitinho, dispõe sobre a proibição da contratação de indivíduos indiciados, processados e/ou apenados por crimes sexuais no âmbito da rede pública de ensino municipal, estadual e federal. O objetivo central da proposta é reforçar a proteção dos alunos, especialmente crianças e adolescentes, contra eventuais riscos de violência sexual no ambiente escolar.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – Mérito e Art. 54, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Educação analisar o mérito da proposição, nos termos do Artigo 32, inciso IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória e a intenção do Nobre Deputado Nitinho encontra paldo nos princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal) e na legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

No entanto, alguns pontos do texto original podem ser aprimorados para garantir maior segurança jurídica, alinhamento com regras constitucionais e sintonia com a legislação vigente, da seguinte forma:

- Definições legais: o projeto traz conceitos próprios para crimes sexuais, exploração sexual, importunação sexual, entre outros, que já possuem definições consolidadas no Código Penal. Recomenda-se utilizar as definições legais já existentes para evitar interpretações divergentes e insegurança jurídica.
- Âmbito da vedação: o artigo 3º amplia a vedação para todas as etapas do processo de contratação, incluindo análise de currículos, seleção e exames admissionais. Para maior objetividade e respeito ao devido processo legal, sugere-se restringir a vedação ao ato de contratação em si.
- Verificação de antecedentes: o artigo 4º detalha excessivamente os procedimentos a serem adotados pelas instituições de ensino. Recomenda-se simplificar o dispositivo, conferindo flexibilidade à administração pública para regulamentar a matéria.
- Sanções: o artigo 5º prevê sanções administrativas e judiciais específicas. Para melhor técnica legislativa, sugere-se que sejam previstas sanções, todavia remetendo sua regulamentação ao Poder Executivo.
- A pessoa indiciada e processada sofrer a mesma restrição profissional que uma pessoa condenada com trânsito em julgado pode fomentar questionamento judicial quanto à possível violação ao princípio da presunção de inocência.

Por isso, entendemos que a melhor solução é aprimorar a proposta por meio de um Substitutivo, que prestigia a intenção original e se atém às tipificações penais



* CD25118094500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

já existentes no Código Penal para crimes sexuais, em vez de criar novas
inovações. Ademais, delimita a proibição à contratação de pessoas condenadas.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 605, de 2025, na
forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ISMAEL
Relator

Apresentação: 11/08/2025 11:09:00.000 - CE
PRL 1 CE => PL 605/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 1 1 8 0 9 4 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 605, DE 2025.

Dispõe sobre a proibição da contratação de indivíduos condenados por crimes contra a dignidade sexual no âmbito da rede pública de ensino municipal, estadual e federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a contratação, para cargos efetivos, comissionados ou terceirizados, no âmbito da rede pública de ensino municipal, estadual e federal, de pessoa que tenha sido condenada por crimes contra a dignidade sexual, tipificados no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), enquanto estiver cumprindo pena.

Art. 2º Compete às instituições de ensino adotar as providências necessárias para o cumprimento desta Lei, conforme regulamentação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado ISMAEL
Relator**

